

A. I. N° - 088989.0804/02-0

**AUTUADO - MC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**  
**AUTUANTE - HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO**  
**ORIGEM - IFMT-DAT/SUL**  
**INTERNET - 02.12.2002**

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0417-04/02

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Constatada a existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação às mercadorias armazenadas, deverá ser exigido o imposto por antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.199,31, em razão de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes e desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que não apresentou os documentos solicitados pelo fisco, pois, em 13/03/01, conforme certidão do Departamento Especializado de Investigações Criminais, foi vítima de um furto, onde além de aparelhos e máquinas, foi levada uma caixa que continha “objetos de escritório e livros de relatórios de notas fiscais, DES, EDME e oito talões de notas fiscais do nº 1 a 400”. Diz que o furto dos documentos não o isenta do pagamento do imposto devido, porém devem ser analisados alguns pontos da apuração do valor cobrado.

Assevera que o imposto e a multa são indevidos, uma vez que não foi observado o real fato gerador do imposto e nem o motivo da não apresentação dos documentos fiscais. Explica que o fato gerador do imposto é um fato econômico ao qual o direito empresta valor jurídico. Diz que, no caso em tela, foi desconsiderado o motivo de força maior que impossibilitou a apresentação dos documentos. Transcreve trecho da certidão policial e cita os artigos 114 e 118 do CTN para embasar sua tese.

Após ressaltar que as autoridades administrativas costumam converter falta de cumprimento de obrigação acessória em exigência de obrigação principal, o autuado afirma que, ao valor exigido, deveriam ser acrescidos, apenas, os juros legais e a correção monetária. Salienta que não se escusa de efetuar o pagamento, porém só admite pagar o que é devido, ou seja, o valor do tributo sem a imposição de multa. Em seguida, transcreve farta doutrina para embasar suas alegações.

Ao final, o autuado requer a improcedência da autuação, no que se refere à aplicação de multa em razão da não apresentação dos documentos fiscais, bem como a cobrança por falta de escrituração em livros fiscais próprios.

A auditora designada para prestar a informação fiscal explica que o autuado está em situação cadastral irregular, portanto, não autorizado a comercializar, e as mercadorias apreendidas estavam estocadas irregularmente, sem comprovação de sua entrada. Diz que o alegado furto não elide a acusação, pois as notas fiscais citadas pelo autuado eram referentes a saídas de mercadorias da própria empresa. Frisa que o autuado, detentor das mercadorias em situação irregular, era

responsável pelo pagamento do imposto e da multa prevista. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que o fulcro da autuação foi a “estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia”, conforme está claramente descrito no Auto de Infração.

De acordo com o artigo 191 do RICMS-BA/97, o estabelecimento comercial que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS será considerado clandestino, ficando aquele que assim se encontrar sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiver em seu poder.

No caso em tela, de acordo com o documento de fl. 5, o autuado estava com a sua inscrição cadastral suspensa por pedido de baixa. Por seu turno, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências que embasou o presente lançamento (fls. 6 a 9) comprova que o autuado detinha mercadorias estocadas em estabelecimento em situação cadastral irregular.

Uma vez que ficou caracterizada a estocagem de mercadorias em estabelecimento em situação cadastral irregular, de acordo com o art. 125, V, do RICMS-BA/97, deve ser exigido o imposto, por antecipação tributária, referente às mercadorias encontradas, além da multa legalmente prevista.

Quanto ao alegado furto dos documentos fiscais, o argumento defensivo não elide a acusação, uma vez que não foi a falta de documentação fiscal que ensejou a autuação. Além disso, nos autos, está comprovada a situação irregular do estabelecimento do autuado.

A multa indicada pelo autuante, no percentual de 100%, está correta e é a prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade cometida pelo autuado.

Indefiro o pedido de perícia com base no previsto no art. 147, II, do RPAF/99.

Em face do comentado acima, entendo que a infração ficou devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0804/02-0**, lavrado contra **MC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.199,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR